

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **999/2025-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 13 de maio de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o pedido de dispensa geral de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e Recursos correspondentes, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como de desistência dos Recursos Inominados já interpostos, quando a diferença entre os créditos exequendo e impugnado seja inferior ao possível valor a ser arbitrado, em sede recursal, a título de honorários sucumbenciais, entre 10% e 20% do valor de condenação/causa, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95; Além disso, também à unanimidade (Cons. Lícia Maria Alcântara Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini) foi acatada a orientação de que: haja o registro no SGP da informação acima e de que houve a dispensa de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e do Recursos correspondentes ou de desistência dos Recursos Inominados já interpostos no processo; o peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de Impugnar o Cumprimento de Sentença e/ou de interpor Recurso, não deve informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.**"

Em, 13 de maio de 2025.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 16 de maio de 2025

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ITUQ-QOJD-JIIJ-ZXGB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 16/05/2025 08:43:34 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N° : 999/2025-PRO.ADM.-PGE  
ORIGEM : CPREV  
ASSUNTO : DISPENSA GERAL DE OFERECIMENTO DA  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DE  
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO

**ADMINISTRATIVO - PROCESSO JUDICIAL  
- DISPENSA GERAL DE OFERECIMENTO DA  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA E DE INTERPOSIÇÃO DO  
RECURSO INOMINADO - JUIZADOS  
ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI  
N° 9.099/95 - VALOR ARBITRADO DE  
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 55)  
SUPERIOR AO MONTANTE IMPUGNADO -  
PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE  
PROCESSUAL E EFICIÊNCIA  
ADMINISTRATIVA - LC N° 33/96 -  
PRECEDENTES DO CONSUP -  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Dispensa de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e de Recurso Inominado apresentado no bojo daquele, formulado pela Coordenadoria Previdenciária, diante da divergência, no valor executado, referente apenas a 01(um) mês de pagamento do FINATE, atual BESF (Lei n° 9.243, que deu nova redação à Lei n° 2.730/89), em cujos processos as decisões judiciais não acolhem os argumentos do Estado, parte executada, e ainda arbitram em 20% do valor da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal.

Por amostragem, há referência aos processos n° 202501003430 e 202501003869: naquele a divergência do

---

Rua Porto da  
Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540 Tel.: (79) 3198-8000/8006 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 1 de 6

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

crédito exequendo é de R\$ 1.939,72 (do total de R\$ 20.756,01) e nesse é de R\$ 2.035,05 (do total de R\$ 23.080,46).

Devidamente ratificado o pedido de dispensa pelo Chefe da Coordenadoria, Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim, e tramitado para o Subprocurador-Geral do Estado, fora encaminhado para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuído.

## **II - MÉRITO**

Acerca do tema de Dispensa de apresentação da Defesa e de Recurso pelo Procurador do Estado, este Conselho, durante a 205ª RE de 31/07/2024, aprovou a minuta de Portaria então apresentada, originando a Portaria nº 2224/2024, de 20/08/2024, que, "com vistas ao alcance da eficiência" e ao "interesse em prestar serviços tempestivos e dotados de maior qualidade no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado", conferiu a delegação de competência do Procurador-Geral para os Procuradores-Chefes das Coordenadorias para decidir, entre outros, sobre:

*I- os pedidos de dispensa para apresentação de defesa e recursos nos processos em que o valor da causa, da condenação e/ou do provento econômico **esteja limitado ao teto do valor para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, fixado pelo Estado de Sergipe**, ressalvados os casos em que a demanda possa produzir efeito multiplicador.*

O teto para pagamento por RPV é fixado, no Estado de Sergipe, pela LC nº 66/2001 nos seguintes termos:

*Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 78, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*âmbito da Administração Pública Estadual, os créditos iguais ou inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 269, de 19 de abril de 2016)*

Segundo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6<sup>1</sup>, de 10/01/2025, o valor do maior benefício do INSS, a partir de 1º/01/2025, é de R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Como o valor da causa, nas impugnações ao cumprimento de sentença deve corresponder, conforme art. 525, § 4º, do CPC, à quantia que entenda a parte devedora como correta, no caso em concreto, esses valores superam o teto de R\$ 8.157,41, motivo pelo qual inaplicável o art. 1º, I, da Portaria nº 2224/2024, atraindo a disciplina do art. 59<sup>2</sup> da LC nº 33/96.

Pois bem.

Apesar de o crédito exequendo superar o valor do teto do INSS, o que se observa é que a tese defensiva do Estado circunscreve-se apenas a uma diferença correspondente a quase 10% do valor total da condenação, acarretando outra condenação, em sede recursal, de 20% desse último montante.

Percebe-se que a discussão é financeiramente ineficiente na medida em que gera um custo duplicado para a parte devedora por mover a máquina para um reiterado resultado prático desfavorável.

---

<sup>1</sup>Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

<sup>2</sup>Art. 59. A Administração Pública Estadual poderá deixar de recorrer de decisões judiciais sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nas respectivas áreas de competência. Parágrafo único. A dispensa do dever de recurso será objeto de despacho fundamentado: I - do Governador do Estado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado; II - dos Dirigentes Superiores, no âmbito dos Poderes e Órgãos referidos no inciso II do artigo 5º deste Código, indicados nos termos da legislação própria de cada um desses Poderes e Órgãos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Destacar um ou mais Procuradores do Estado para o exame e atuação em demandas, comprovadamente, infrutíferas prejudica o aprimoramento do serviço e o aumento da produtividade, na medida em que sua atenção estaria voltada para discussões sem expressividade jurídica.

Nesse contexto, o princípio da Economicidade Processual aliado ao da Eficiência Administrativa demandam a produção máxima de resultados possíveis com o mínimo de esforço, evitando-se os gastos de tempo e de dinheiro desnecessários.

Sob esse enfoque, este Conselho já analisou alguns pedidos de dispensa geral, a exemplo: (1) dispensada a cobrança judicial de créditos, atualizados, de saldo de proventos decorrentes de aposentadorias e pensões, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 2º da LCE nº 66/2001 (169ª RE); (2) dispensa geral recursal encaminhado pelo Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores - NATS e pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, na hipótese de decisão judicial que determine o pagamento das diferenças dos valores pelo exercício de plantão: RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), majorada pela Lei n. 8.272/2017. Foi definido que para aplicação da dispensa de recurso devem ser realizados os seguintes atos: a) registro no SGP de que houve a dispensa recursal no processo; b) peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de interpor recurso, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral (226ª RQ); (3) dispensa geral recursal, nos feitos em que as partes autoras, auditores fiscais aposentados e/ou seus pensionistas, detentores de paridade, postulam o pagamento da diferença entre a parcela fixa do BESF paga a ativos (100%) e aos inativos (46%), instituída pela Lei 9.243/2023 (239ª RQ).

Por essas razões, entendo necessária a dispensa



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

geral de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e de Recursos correspondentes, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando a diferença entre os créditos exequendo e impugnado seja inferior ao possível valor a ser arbitrado, em sede recursal, a título de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor de condenação/causa, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de dispensa geral de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e Recursos correspondentes, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como de desistência dos Recursos Inominados já interpostos, **DESDE QUE** a diferença entre os créditos exequendo e impugnado seja inferior ao possível valor a ser arbitrado, em sede recursal, a título de honorários sucumbenciais, entre 10% e 20% do valor de condenação/causa, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em tempo, RECOMENDAMOS que haja o registro no SGP da informação acima e de que houve a dispensa de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e do Recursos correspondentes ou de desistência dos Recursos Inominados já interpostos no processo; e que haja peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de Impugnar o Cumprimento de Sentença e/ou de interpor Recurso, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

É como voto.

Aracaju, 28 de abril de 2025.

**Lícia Maria Alcantara Machado**  
**Procuradora do Estado**

Aracaju, 15 de maio de 2025



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

---

Rua Porto da  
Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540 Tel.: (79) 3198-8000/8006 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 6 de 6

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Y2NN-THWZ-H5JK-JTCY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 15/05/2025 12:40:33 (Docflow)